



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000402/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente RAMIRES RODRIGUES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

**JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO.
CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO
DECRETO Nº 70.235/72.**

A prova documental apresentada após a impugnação, somente é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

**LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES E IRPF. RENDIMENTOS DE
TRABALHO NÃO ASSALARIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA
RECEITA DECORRENTE DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO**

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O contribuinte não conseguiu comprovar que os rendimentos declarados são originários do trabalho não assalariado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.190 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.000402/2008-17

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 53 A 56), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 13-40.185, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (e-fls. 41 A 47), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Apenas os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJ2 (e-fls. 41 a 47) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11/15, relativa ao Ano Calendário de 2004 para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 32.795,80, incluindo a multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a “Descrição de Fatos e Enquadramento Legal”, de fl. 15, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, foi glosado o valor de R\$ 57.875,26 informado a título de dedução do Livro Caixa.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, fl.01, alegando, em síntese, que:

Da Preliminar

O lançamento foi efetuado sem que a autoridade fiscal procedesse ao pedido de esclarecimentos de que trata o art. 845, § 1º, do RIR/99.

Ao contrário do exarado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o impugnante não foi intimado a prestar os esclarecimentos assentes na norma processual administrativa.

Não houve dedução indevida de despesas de livro caixa, em razão de os rendimentos serem de trabalho sem vínculo empregatício.

A multa de 75% é exacerbada, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, ressaltando que o STF tem afastado a multa confiscatória.

Nem mesmo a sonegação de determinado tributo justificaria multa que exproprie desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio desproporcional à hipotética infração alegada, reproduzindo jurisprudência e doutrina em favor dessa tese.

Quanto à falta de pedido de esclarecimentos, a expedição de Notificação Fiscal, sem atender ao Processo Administrativo Fiscal colide frontalmente com a garantia de processualidade do poder estatal e do procedimento administrativo, o que impõe a imediata suspensão desse tipo de atuação.

A Fiscalização não poderia proceder ao lançamento sob controle remoto, ignorando atos e termos processuais previstos na legislação, ao qual é plenamente vinculada, art. 142, parágrafo único, do CTN.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 7ª Turma da DRJ/RJ2, por meio do Acórdão nº 13-40.185 (e-fls. 41 a 47), em 07 de março de 2012, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/RJ2, entendeu, resumidamente que:

- Quanto a preliminar, não há nulidade do lançamento, eis que realizado conforme a legislação, tendo respeitado as normas legais quanto à constituição do lançamento, tal como realizado.
- O contribuinte, ao preencher a declaração de ajuste anual, prestou informações incompletas, ou seja, sem fornecer o no. do CNPJ da fonte pagadora, não podendo a Administração aceitar alegações desprovidas de qualquer prova, em nome do princípio da verdade material.
- Sendo o contribuinte autônomo, somente podem ser deduzidas da remuneração auferida pelo trabalho não assalariado as despesas discriminadas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme estabelece o art. 6º, da Lei no. 8.134/90.

- Por fim, a multa de ofício foi aplicada regularmente, conforme determina o art. 44, I, da Lei no. 9430/96. Cabe à Administração seguir exatamente o que determina a legislação tributária, em atendimento ao princípio da legalidade, não cabendo a análise quanto a constitucionalidade ou não de dispositivos legais, conforme vedação expressa contida no art. 26-A, do Decreto no. 70.235/72.

Pelas razões explicitadas a DRJ/RJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário apurado.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 22 de maio de 2012 (e-fls. 53 a 56), o Recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação, assim resumidos:

- Equívoco da Administração por ter entendido que sua atividade é com vínculo empregatício.
- Na realidade, o Recorrente é técnico em contabilidade e que seus “honorários” são recebidos de diversas pessoas jurídicas, algumas com contrato formalizado e outras não, sendo esta sua única fonte de renda.
- Apresentou cópias de contratos de prestação de serviços, não apresentados anteriormente.
- Por esta razão, faz o registro regular do livro caixa, com a dedução das despesas relacionadas com sua atividade, conforme art. 6º, da Lei no. 8.134/90.
- Alega que não deduziu indevidamente as despesas de livro caixa, e que em sua Declaração de Ajuste Anual completa foi elaborada com a opção pela dedução das despesas relacionadas com sua atividade.
- Como argumento de defesa traz solicitação de retificação de lançamento complementar relativo ao exercício de 2007, ano base de 2006, deferida.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo. A intimação ocorreu em 30/04/2012, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 51) e, tendo o Recorrente efetuado protocolo recursal em 22 de maio de 2012 (e-fls. 53 a 56), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da admissibilidade dos novos documentos

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário esclarecer a respeito dos novos documentos apresentados pelo Recorrente, quais sejam: cópias de contratos de prestação de serviços (e-fls. 62 a 87). Confirma-se que tais documentos não foram apresentados anteriormente, no entanto, entendemos que guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/RJ2 e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos, devendo estes serem apreciados com base na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, assim como em razão do princípio da verdade material.

Por esta razão, serão apreciados.

Passemos às razões de decidir.

Do Mérito

De acordo com os autos, verifica-se que o lançamento é originário de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual do Exercício de 2005, Ano Calendário de 2004.

Após o lançamento, o Recorrente apresentou solicitação de Retificação de lançamento (e-fls. 9 a 10), tendo esclarecido que sua atividade única é de técnico em contabilidade, sem vínculo empregatício, tendo apresentado cópia do seu livro caixa (e-fls. 17 a 30). Em nenhum momento prestou esclarecimentos a respeito do valor declarado como recebido de pessoa jurídica, no montante de R\$ 102.000,00, nem apresentou documentos, motivo pelo qual foi indeferida a solicitação de retificação de lançamento.

Apresentou impugnação, e, novamente, deixou de apresentar documentos que comprovem seus argumentos, no sentido de que prestou serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, conforme bem ilustrado pela DRJ quando do julgamento da impugnação.

Ora, o art. 6º. Da Lei no. 8.134/90 é expresso no sentido de que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Vejamos a transcrição do referido dispositivo legal:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da

Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991).

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991. (grifamos)

(...)”

Da leitura do dispositivo acima transcrito o que podemos concluir é que necessário para a dedução do livro caixa que a receita seja decorrente da atividade de trabalho não assalariado, ou seja, o contribuinte que perceba rendimentos do trabalho não assalariado somente poderá deduzir as despesas necessárias para a percepção de tal receita.

Por isso, para que a dedução de despesas do livro caixa seja possível, necessário que o contribuinte comprove que a origem da receita é originária do trabalho não assalariado, o que não foi feito devidamente pelo Recorrente. Vejamos.

Conforme se verifica, o Recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual em 25/04/2005 e ao preencher o campo destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas deixou de indicar o nome da fonte pagadora e respectivo CNPJ (e-fl. 36), o que provocou a glosa da despesa do livro caixa pela Fiscalização.

Ao solicitar a retificação do lançamento, apresentou, tão somente, cópia do livro caixa, que sequer indica as receitas percebidas, tendo deixado de apresentar outros documentos, para comprovar o recebimento dos valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual, como contracheques ou recibos, o que impossibilita comprovar se tais rendimentos são originários de trabalho não assalariado a justificar a dedução das despesas escrituradas em livro caixa.

Não é demais transcrevermos citação da DRJ quanto a orientação para o preenchimento do quadro relativo aos rendimentos tributáveis, que integra o Programa do Imposto de Renda de 2005:

“Neste quadro devem ser informados o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular da declaração, em 2004, e o imposto retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais tenha vínculo empregatício. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos.

Não inclua neste quadro os rendimentos de atividade rural, de alienação de bens ou direitos (ganhos de capital) e os ganhos líquidos nas operações em bolsas (renda variável).”

A orientação é bastante clara no sentido de que: “caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos.

No caso dos autos, apesar do recorrente ter apresentado as cópias dos contratos de prestação de serviço quando da interposição do presente Recurso Voluntário, que conforme esclarecido, foram aceitos nesta fase recursal, tais documentos não são suficientes para comprovar que os rendimentos, declarados em sua Declaração de Ajuste Anual em 2005, se referem a valores pagos por tais clientes. Conforme muito bem esclarecido pela DRJ e no Manual para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda de 2005, deveria o Recorrente ter apresentado cópias dos recibos relativos aos serviços prestados, extratos bancários, contracheque etc., ou seja, qualquer documento que comprove efetivamente o recebimento dos valores, a justificar o recebimento de rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado.

Não tendo havido a efetiva comprovação de que os rendimentos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual são decorrentes de trabalho não assalariado, não é possível a dedução das despesas à manutenção da fonte produtora, tal como autoriza o art. 6º., da Lei no. 8.134/90.

Não é demais esclarecer que da leitura do dispositivo acima transcrito, em especial o parágrafo 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização.

Ora, o Recorrente não comprovou em nenhum momento a veracidade das receitas e se de fato são originárias de trabalho não assalariado, a justificar a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa.

Por fim, o fato de ter havido o deferimento da solicitação de retificação de lançamento relativo ao exercício de 2007, em nada afeta o resultado do julgamento no presente caso, eis que se refere a outro exercício.

Portanto, mantida a glosa das despesas registradas no Livro Caixa, no montante de R\$ 57.875,26 e mantido o lançamento.

Sem razão o Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não assiste razão o Recorrente. Conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres